



A photograph of a waterfall cascading down a rocky cliff in a dense, green forest. The water is white and frothy as it falls. The surrounding vegetation is thick and vibrant green. A small wooden bridge or walkway is visible in the lower part of the image, partially obscured by the green overlay.

Relatório de Atividades

Fundo Estadual de Conservação Ambiental e
Desenvolvimento Urbano – Fecam

2019



Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

ELABORAÇÃO

Coordenadoria do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano

Dayani Ribeiro Farias

Milena Almeida Suhett

Assessoria da Superintendência de Fundos de Interesse Público

Daniela dos Santos Almeida

REVISÃO

Superintendência de Fundos de Interesse Público

Diego Khouri Mota

INTRODUÇÃO

O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) é um fundo especial de natureza contábil destinado à implementação e controle de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e de desenvolvimento urbano.

Inicialmente denominado Fundo Especial de Controle Ambiental, foi instituído pela Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, e criado pelo Decreto Estadual nº 10.973, de 09 de fevereiro de 1988, com vistas a apoiar a execução da Política Estadual de Controle Ambiental. Com a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (CERJ), o Fecam recebeu assento constitucional no art. 263, cuja redação foi objeto de sucessivas alterações por força das Emendas Constitucionais nº 15, de 14 de dezembro de 2000, nº 31, de 21 de agosto de 2003, nº 48, de 28 de junho de 2011, nº 70, de 12 de dezembro de 2017 e nº 73, de 17 de dezembro de 2019. Visando adequação à disciplina constitucional do fundo, a Lei Estadual nº 1.060/1986 sofreu uma série de derrogações, tendo sido alterada pelas Leis Estaduais nº 2.575, de 19 de junho de 1996, n.º 3.520, de 27 de dezembro de 2000 e n.º 4.143, de 28 de agosto de 2003.

Por força da Emenda Constitucional nº 15/2000, o Fundo Especial de Controle Ambiental foi renomeado para Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) e foi estabelecida sua destinação à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e de desenvolvimento urbano. Foi incluído o §3º no art. 263 da CERJ, que prevê rol exemplificativo das finalidades específicas do Fecam.

A maior parcela do orçamento do Fecam é composta pela receita oriunda dos *royalties* e participações especiais na exploração de petróleo e gás nas camadas do pré-sal e do pós-sal, vinculada ao fundo nos termos dos incisos I e VI do art. 263, §1º, da Constituição do Estado. O texto constitucional também vincula outras receitas ao Fecam, dentre as quais o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, empréstimos, repasses, doações ou transferências de recursos em geral, rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras e eventuais dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos.

COMPOSIÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO FECAM

O art. 4º da Lei nº 1.060/1986, com redação dada pela Lei nº 3.520/2000, determina que o Fecam será gerido por um Conselho Superior, com a seguinte composição:

Art. 4º- O FECAM terá um Conselho Superior, integrado pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela política de desenvolvimento urbano; pelo representante da Secretaria de Estado responsável pela fazenda e controle geral, e por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

I - Ministério Público;

II - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro;

III - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente- Feema;

IV - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;

V - Assembléia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro- APEDEMA/RJ; e

VI - V E T A D O.

As decisões do Conselho Superior são expressas por meio de Deliberações Executivas e Normativas. Ressalta-se que as Deliberações Normativas nº 9 e nº 10, ambas de 6 de novembro de 2003, aprovam o Regulamento do Fecam e o Regimento Interno do Conselho Superior do Fecam, respectivamente. Além disso, os procedimentos para apresentação, aprovação e prestação de contas de projetos estão definidos na Deliberação Normativa nº 14, de 19 de julho de 2004, que aprova o Manual de Operação do Fecam; na Deliberação Normativa nº 17, de 25 de outubro de 2004, que aprova o Manual para Prestações de Contas; e na Deliberação Normativa nº 19, de 25 de abril de 2005, que aprova o Manual para Prestação de Contas de Descentralizações de Crédito Orçamentários.

A competência do colegiado para disciplinar a utilização de recursos do fundo possui assento constitucional, conforme art. 263, §2º, da CERJ. Com efeito, ao Conselho Superior do Fecam compete (i) a aprovação da proposta de regulamento do fundo; (ii) estabelecer as normas e critérios que deverão ser atendidos pelos programas e projetos custeados com recursos do Fecam. Ainda, cabe ao Conselho Superior aprovar os projetos e programas que receberão recursos do Fecam, consoante art. 9º, “c”, da Lei nº 1.060/1986. As competências do Presidente do Conselho constam no art. 8º do Decreto nº 10.973/1988 e englobam reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e autorizar transferências financeiras.

Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1986, a presidência do Conselho Superior é

exercida pelo titular da Pasta de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Atualmente, o órgão que detém tal competência é a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. Os conselheiros prestam serviços considerados de relevante interesse para o Estado e, por força do art. 4º, §2º, da mesma lei, não são remunerados, tampouco seu Secretário Executivo, que participa das reuniões, sem direito à voto, e presta apoio administrativo ao Conselho.

O art. 1º, §2º, da Deliberação Normativa nº 10/2003, autoriza que o Conselho Superior designe, como convidados, representantes de outros órgãos e entidades vinculados diretamente às atividades de meio ambiente, através de publicação de Deliberação Normativa específica. A nomeação dos integrantes do Conselho Superior se dá pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante indicação dos órgãos ou entidades, conforme art. 4º do Decreto nº 10.973/1988. Já o Secretário-Executivo será designado pelo Presidente do Conselho (art. 5º do Decreto nº 10.973/1988). A secretaria executiva do Fecam terá apoio, para fins administrativos e técnico-operacionais, do quadro de pessoal da SEAS, conforme art. 10 do Decreto nº 10.973/1988.

A composição atual do Conselho Superior foi formalizada a partir da publicação da Deliberação Normativa nº 28, de 16 de agosto de 2018, com representantes da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) e da Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente (Apedema), além do próprio representante da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas). As indicações dos Conselheiros e de seus suplentes são feitas pelos titulares dos respectivos órgãos. Posteriormente, a formalização dos mandatos dos Conselheiros se dá por meio de nomeação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Os artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/1986 dispõem sobre o dever de prestar informações específicas ao Conselho Superior do Fecam: (i) por estabelecimentos de crédito, quanto a depósitos realizados a crédito do Fecam; (ii) pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, quanto à propositura de ações civis públicas, seu trânsito em julgado e depósitos judiciais.

Para mais detalhamentos, a legislação básica do Fecam, incluindo as deliberações normativas acima citadas, está disponível no endereço eletrônico <http://www.fecam.rj.gov.br/index.php>.

ORÇAMENTO PÚBLICO E FUNDOS ESPECIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não é prolixa ao tratar de fundos públicos, mas afirma a obrigatoriedade de previsão na Lei Orçamentária Anual e veda a sua estruturação por meio da vinculação de receitas de impostos. Além disso, por força do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. Em seu art. 165, §9º, II, a Constituição da República delega a lei complementar a tarefa de estabelecer as condições para instituição e funcionamento de fundos, não tendo, até a presente data, sido editado referido diploma. O vácuo normativo foi contornado com a recepção da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina fundos públicos nos artigos 71 a 74, com status de lei complementar.

De acordo com Marcus Abraham, os fundos públicos constituem uma universalidade de recursos financeiros, tendo, portanto, a natureza de universalidade de direito – *universitas iuris* –, com destinação própria e regime jurídico de direito público.¹ Nas lições de Ricardo Lobo Torres, fundos especiais são instrumentos que permitem a descentralização da administração financeira de receitas vinculadas a despesas específicas e que se submetem à gestão de órgão indicado pelo respectivo diploma legislativo instituidor.²

Veja-se que o art. 71 da Lei nº 4.320/1964 adotou a seguinte definição: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Com isso, o dispositivo legal torna imperativa forma específica de contabilização de determinados recursos, a fim de que, ingressando nos cofres públicos, seja possível o controle de sua aplicação nos objetivos, programas e projetos a que estão vinculados.

À luz da legislação pátria e da doutrina de Marcus Abraham, os fundos públicos podem ser classificados sob três aspectos: quanto à fonte, quanto ao objeto e quanto à afetação de receita. Quanto à fonte, dividem-se em constitucionais, se previstos e instituídos pela Constituição, ou legais, quando criados e instituídos por lei. O Fecam, como anteriormente citado, possui previsão tanto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro quanto na Lei Estadual nº 1.060/1986, que o instituiu.

Quanto ao objeto, Abraham distingue os fundos de participação – como os fundos de

¹ ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro [livro eletrônico]*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

² TORRES, Ricardo Lobo. *Os fundos especiais* (texto originalmente mimeografado). São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP).

participação dos Estados e de participação dos Municípios, estabelecido pela Constituição da República – e os fundos de atividade, que são aqueles destinados à realização de atividades sociais ou ao desenvolvimento de determinadas regiões. Nesse sentido, o Fecam estaria enquadrado como um fundo de atividade, eis que voltado à execução de projetos e programas específicos.

A depender da afetação da receita, os fundos públicos podem ser classificados em especiais ou gerais (Abraham, 2018). Os fundos especiais, por definição, são aqueles cujos recursos somente podem ser aplicados em finalidades específicas. Contrapõem-se aos fundos públicos gerais, cujos recursos servem unicamente como fonte de receita adicional para o ente arrecadador e não possuem uma vinculação prévia para aplicação. Da leitura conjunta do art. 263, §1º, da CERJ, do art. 2º da Lei Estadual nº 1.060/1986, do art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 266 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar Estadual nº 287/79), conclui-se que o Fecam é fundo especial.

Tal conclusão foi ratificada pelo órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade no bojo do Parecer nº 014/2019 – MHC – ASJUR – SEAS, que expressamente afastou a interpretação de que os percentuais previstos nos incisos I e VI do art. 263, §1º, da Constituição do Estado consistiriam em “índice constitucional” de despesas obrigatórias no mesmo exercício financeiro. Firmou-se o entendimento de que o dispositivo institui percentual de recursos que devem forçosamente serem destinados pelo Estado para a implementação de programas e projetos com a finalidade determinada pela Constituição Estadual.

Os fundos especiais não possuem personalidade jurídica própria. São evidenciados no orçamento do ente a partir de lançamentos contábeis que devem registrar as receitas a ele destinadas, por força de lei, e a respectiva aplicação nas despesas públicas a que são vinculadas. Consistem em importante instrumento de gestão financeira e orçamentária, por meio do qual há a reunião de determinadas receitas e a sua vinculação a finalidades específicas.

O Decreto Federal nº 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, segmentou os fundos públicos especiais em duas categorias: contábil e financeira, veja-se:

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Extrai-se do Decreto nº 93.872/1986 que uma diferença fundamental entre os fundos especiais de caráter financeiro e os de caráter contábil seria a de que os primeiros poderiam movimentar recursos em outras contas correntes que não a Conta Única do Tesouro.

O art. 56 da Lei nº 4.320/1964 torna obrigatória a observância ao princípio da unidade de tesouraria, determinando que, como regra, toda a receita auferida pelo Estado deverá compor um único caixa, sendo vedada a utilização de caixas especiais por espécie de receita. Por outro lado, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior defendem que o dispositivo deve ser objeto de interpretação sistemática, especialmente à luz da Constituição da República e do que dispõe o art. 71 do mesmo diploma legal, que expressamente autoriza a criação de caixas especiais – os chamados fundos especiais. É consentâneo na doutrina de direito financeiro que os fundos especiais constituem exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

Isto posto, veja-se que o art. 2º da Lei nº 1.060/1986 classifica o Fecam como fundo contábil. Assim, apesar de se tratar de fundo especial, como regra, os recursos do Fecam não serão destinados a conta apartada, mas à Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE), permanecendo vinculados às finalidades específicas estabelecidas pela Constituição do Estado.

Por fim, nos termos da Deliberação Normativa nº 9, de 6 de novembro de 2003, que consolida o Regulamento do Fecam, constata-se que “a gestão e respectivos registros contábeis do Fundo obedecerão às Normas Gerais da Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado”.

DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS

Como regra, o orçamento público é autorizativo, comportando meramente a previsão dos gastos que serão realizados conforme a arrecadação de receitas no respectivo exercício. Porém, verifica-se no ordenamento brasileiro uma pluralidade de previsões que vincula parte das receitas do Estado a destinações próprias e finalidades específicas, havendo impositividade quanto a estas. É o que ocorre quando há a instituição de fundos especiais, em que há a vinculação de determinadas receitas a fins específicos, como ocorre no Fecam (art. 263, §§1º e 3º, CERJ).

A vinculação de parcela da receita a determinadas finalidades tem por objetivo assegurar que determinados setores não deixarão de ser priorizados na alocação do orçamento. Em contrapartida, ao limitar a discricionariedade do Poder Executivo na alocação orçamentária, a vinculação pode acarretar o desequilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 93/2016, houve por bem o constituinte derivado reformador estender o mecanismo de desvinculação de receitas aos Estados (DRE). A EC nº 93/2016 incluiu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o art. 76-A, desvinculando de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, com exceção dos recursos previstos nos incisos do parágrafo único do referido dispositivo.

O objetivo central do mecanismo é flexibilizar a alocação orçamentária, permitindo uma destinação mais adequada e equilibrada do orçamento. De um lado, se evita que determinados itens de despesa recebam excesso de recursos, o que gera, por vezes, o “empoçamento” dos mesmos e uma ineficiência na sua gestão e execução. De outro, se possibilita o financiamento de despesas incompressíveis - a exemplo dos gastos com pessoal -, prevenindo-se o endividamento adicional para supri-las.

Com vistas a regulamentar a aplicação da DRE no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº 45.874/2016, que reduziu em 30% a base de cálculo das aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados ao Fecam. Ficaram encarregadas de efetuar os procedimentos necessários à alocação do orçamento desvinculado a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

O referido decreto estadual foi objeto de Representação por Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 0000924-16.2017.819.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro (TJRJ), que julgou o pedido procedente, por violação ao princípio da separação de poderes, ao devido processo legislativo e ao art. 76-A do ADCT da CRFB. O Tribunal entendeu que o Poder Executivo estadual, ao decidir, sem a devida deliberação legislativa, quais fundos seriam afetados pela DRE e quais valores seriam contingenciados, usurpou competência atribuída ao legislador local, pela EC nº 93/2016, para decidir sobre a matéria. Confira-se a ementa:

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade tendo por objeto o Decreto nº 45.874, de 28 de dezembro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre a regulamentação do disposto na Emenda Constitucional nº 93 de 06 de setembro de 2016, que estabelece a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios”. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação adequada. Descabimento de controle abstrato de constitucionalidade de ato desprovido de autonomia. Rejeição das preliminares. Violação aos artigos 6º, 7º, 39, 77, caput, 145, inciso IV, 261, 263, § 1º, 306 e 332, todos da Carta Fluminense, incorrendo a norma impugnada em flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material. Procedência da Representação. (TJRJ, 2018, p. 63).

Posteriormente, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 1.244.992, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Portanto, até a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e eventual revisão do entendimento do TJRJ, viu-se o Estado do Rio de Janeiro obstado de aplicar o mecanismo da DRE ao orçamento do exercício de 2019. Em decisão monocrática, proferida em 16 de dezembro de 2019, o Ministro Relator Alexandre de Moraes deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário para julgar parcialmente procedente a ADI, declarando inconstitucional a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, e constitucional quanto ao Fecam.

Paralelamente à tramitação do processo judicial acima referenciado, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 73/2019, que acrescentou os artigos 94 a 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado e os §§5º e 6º ao art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impactando significativamente o Fecam. O novel art. 94 do ADCT estadual desvincula, das destinações constitucionais e legais previstas, 30% da disponibilidade financeira (saldo) dos fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo, incluído o Fecam, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Financeira no âmbito da Administração Pública.

DOS PROJETOS NOVOS

Em 2019, foi realizada uma reunião do Conselho Superior, na qual foram aprovados 04 (quatro) novos projetos, num total de R\$ 24.574.491,39 (vinte e quatro milhões quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), e a complementação orçamentária do Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara – Psam, no valor de R\$ 667.608.603,00 (seiscentos e sessenta e sete milhões seiscentos e oito mil seiscentos e três reais). Essas aprovações constam da Deliberação Executiva nº 330/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. A relação completa dos projetos aprovados em 2019 encontra-se no Anexo I do presente relatório.

DO BANCO DE PROJETOS

De acordo com a Deliberação Executiva nº 219, de 6 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2003, o Banco de Projetos do Fecam é constituído de todos os projetos aprovados cuja execução não tenha sido iniciada. Ainda de acordo com a Deliberação Executiva nº 219, esses projetos permanecerão no Banco de Projetos por um período máximo de 12 (doze) meses, findo o qual os projetos que não tiverem sido iniciados serão devolvidos aos órgãos ou entidades proponentes para que informem se ainda há intenção de executar o projeto.

Assim, alguns projetos serão mantidos no Banco de Projetos por prazo superior a 12 (doze) meses, aguardando a manifestação de seus coordenadores sobre o interesse pela execução dos mesmos, os quais podem ter tido o início retardado devido a entraves administrativos, como atrasos nos processos licitatórios, revisão de planilhas de custos e de projetos básicos.

DOS PROJETOS EM EXECUÇÃO

São considerados projetos em execução todos os projetos que já receberam recursos do Fecam e que ainda não foram concluídos. De acordo com a Deliberação Executiva nº 226, de 1º de abril de 2004, publicada no Diário Oficial de 12 de abril de 2004, são passíveis de cancelamento os projetos aprovados cuja execução tenha sido iniciada, porém interrompida por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

O Anexo II contém a listagem dos “Projetos em Execução” que tiveram desembolso em 2019.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019

O orçamento do Fecam para o exercício de 2019 foi estabelecido pela Lei nº 8.271, de 27 de dezembro 2018, que aprovou o Orçamento Anual do Estado do Rio de Janeiro e pelo Decreto nº 46.566, de 01 de fevereiro de 2019, que “dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece normas para execução orçamentária do poder executivo para o exercício de 2019, e dá outras providências”.

No Anexo III, está apresentado o Quadro de Detalhamento da Despesa dos recursos do Fecam, aprovado pela Lei nº 8.271, de 27 de dezembro 2018.

O Quadro 1 abaixo demonstra de forma resumida, por fonte de recursos, o orçamento aprovado, visando à execução orçamentária dentro do exercício.

Quadro 1 – Fonte resumida de origem dos recursos – Orçamento aprovado

VALORES APLICADOS NO FECAM POR FONTE DE RECURSOS					
FONTE	IDENTIFICAÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PREVISÃO LOA ¹	DOTAÇÃO ATUAL ²	DESPESA AUTORIZADA ²
(+) FONTE 100	Ordinários Provenientes de Impostos	U.O. 24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	402.210,00	-	-
(+) FONTE 101	Ordinários Não Provenientes de Impostos	U.O. 24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	563.689,00	563.689,00	563.689,00
(+) FONTE 104	Compensação Financeira Exploração Petróleo	U.O. 24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	701.532.888,00	701.532.888,00	665.725.788,80
(+) FONTE 297	Conservação Ambiental (multas)	U.O. 24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	6.000.000,00	-	-
VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO NO FECAM (X)			708.498.787,00	702.096.577,00	666.289.477,80

¹ Valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019, nº 8.271/2018.

² Valores extraídos do Relatório Gerencial de 2019 fornecido pelo SIAFE-Rio. Os valores da dotação atual e da despesa autorizada relativos às fontes 100 e 297 não foram evidenciados neste relatório.

O Quadro 2 apresenta a receita arrecadada de *royalties* do Estado no exercício de 2019. Já o Anexo IV - Relatório Gerencial – demonstra a execução das Fontes 101 (recursos hídricos e minerais) e 104 (*royalties* do petróleo) no Fecam durante o exercício de 2019, que correspondem ao índice definido no art. 263 da Constituição Estadual.

Quadro 2 - Receita de royalties do Estado no exercício de 2019

RECEITA PATRIMONIAL		R\$	R\$	R\$	%
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA		(A)	(B)	(C)	(B/A)
NATUREZA DA RECEITA	DESCRIÇÃO	RECEITA	RECEITA	DIFERENÇA	ARRECADADA/
		PREVISTA	ARRECADADA	(B-A)	PREVISTA
1345032101	RECURSOS HÍDRICOS	11.331.691,41	8.105.979,67	-3.225.711,74	71,53
1344021101	RECURSOS MINERAIS	1.902.160,46	1.871.819,05	-30.341,41	98,4
1390001103	ROYALTIES - ATÉ 5%	2.040.809.599,39	2.091.372.529,44	50.562.930,05	102,48
1390001105	ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	1.665.973.146,93	1.720.722.231,65	54.749.084,72	103,29
1390001106	ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	5.062.650.345,18	4.874.181.781,78	-188.468.563,40	96,28
1390001107	FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	21.246.590,71	23.684.121,46	2.437.530,75	111,47
9345032101	DEDUÇÃO RECURSOS HÍDRICOS	-3.980.871,65	-3.941.865,51	39.006,14	99,02
9390001103	DEDUÇÃO ROYALTIES - ATÉ 5%	-789.314.487,05	-792.053.110,89	-2.738.623,84	100,35
9390001104	ROYALTIES PETRÓLEO - TRANSF. MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	-328.505.386,94	-328.505.386,93	0,01	100
9390001105	DEDUÇÃO ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	-770.706.390,90	-770.937.597,09	-231.206,19	100,03
9390001106	DEDUÇÃO ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	-2.130.793.513,99	-2.157.573.066,82	-26.779.552,83	101,26
9390001107	DEDUÇÃO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	-10.110.691,92	-11.058.967,43	-948.275,51	109,38
1390001108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	2.502.670.972,69	2.203.634.734,48	-299.036.238,21	88,05
1390001110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	2.170.920.572,78	1.917.392.121,98	-253.528.450,80	88,32
1390001111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	11.274.887.445,55	11.990.863.525,68	715.976.080,13	106,35
9390001108	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	-910.837.384,10	-910.837.384,09	0,01	100
9390001109	Royalties Petróleo -Transf. Municípios - PRÉ SAL	-319.592.064,60	-319.592.064,60	0	100
9390001110	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	-927.090.623,73	-927.090.623,73	0	100
9390001111	Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	-5.785.600.058,27	-5.785.600.058,26	0,01	100
Total da receita arrecadada (pré-sal + pós sal):		12.775.861.051,95	12.824.638.719,84	48.777.667,89	100,38
Valor a ser aplicado no Fecam (5% da receita pré-sal + pós-sal):				R\$ 641.231.935,99	

Fonte: Relatório Gerencial 2019 - Siafe-Rio

*Linhas verdes representam valores do pós-sal e linhas brancas, pré-sal

Como dito anteriormente, no item da *Desvinculação de Receita*, o Decreto Estadual nº 45.874/16, que regulamentou o art. 76-A do ADCT incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 96/13, foi julgado como inconstitucional pelo TJRJ, impedindo o Estado do Rio de Janeiro de aplicar o mecanismo da Desvinculação de Receita dos Estados - DRE ao orçamento do exercício de 2019. Desta forma, os valores

apresentados no quadro 2 não levam em consideração a DRE. Assim, o valor total previsto a ser aplicado no Fecam no ano de 2019, a partir da arrecadação efetiva do Estado com *royalties* do petróleo, foi de R\$ 641.231.935,99 (seiscentos e quarenta e um milhões duzentos e trinta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Tendo destacado os valores da receita, chegamos à execução do orçamento, com o demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas em 2019. Apenas a fonte de recursos 104 teve execução nesse ano, somando um total liquidado de R\$ 116.012.332,30 (cento e dezesseis milhões doze mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), dos quais R\$ 103.304.218,21 (cento e três milhões trezentos e quatro mil duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos) foram pagos neste exercício, conforme o Quadro 3 indica. A mesma tabela mostra ainda que três unidades gestoras foram beneficiadas pelos recursos do Fecam: a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas (registrada no Siafe-Rio como Sea, antigo nome da pasta), o Programa de Saneamento dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara – Psam e o Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

Além dessas, outras duas unidades gestoras também receberam recursos do Fecam, mas não executaram nenhuma despesa, tendo retornado o orçamento descentralizado à unidade orçamentária do fundo, que são o Departamento de Recursos Minerários – DRM e a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central. O orçamento em questão havia sido transferido para a execução dos projetos “Fortalecimento do Núcleo de Análise e Diagnóstico de Escorregamentos do Serviço Geológico do ERJ - Atualização da Cartografia de Risco e Escorregamentos nos Municípios Fluminenses” e “Restauração do Sistema de Bondes de Santa Teresa”, respectivamente.

Quadro 3 – Execução orçamentária – fonte 104

Unidade Gestora	Empenhado	Liquidado	Pago
240100 - SEA	2.130.498,72	2.130.498,72	2.130.498,72
240200 - SEA-PSAM	88.172.461,29	88.172.461,29	82.822.068,21
243200 - INEA	25.709.372,29	25.709.372,29	18.351.651,28
Total Geral	116.012.332,30	116.012.332,30	103.304.218,21

Fonte: Siafe-Rio

Para este exercício, a maior prioridade escolhida pelos gestores do orçamento do Fecam foi o saneamento básico, atendido principalmente pelas obras do Psam, que corresponderam a 76% da despesa liquidada. Além desta, outras áreas estratégicas para

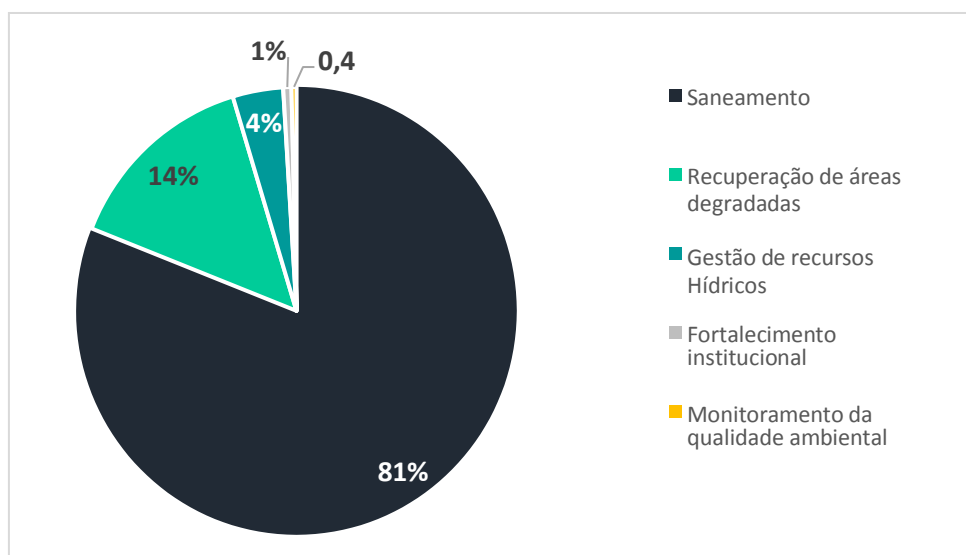
as questões ambientais também foram atendidas, como gestão de recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, fortalecimento institucional e monitoramento da qualidade ambiental, conforme o quadro 3.1 e a figura 1.

Quadro 3.1 – Distribuição do investimento por área estratégica

Área estratégica	Empenhado	Liquidado	Pago
Saneamento	93.964.432,73	93.964.432,73	87.970.852,23
Recuperação de áreas degradadas	16.634.151,16	16.634.151,16	12.840.459,02
Gestão de recursos Hídricos	4.288.582,34	4.288.582,34	1.971.753,03
Fortalecimento institucional	699.154,66	699.154,66	501.057,43
Monitoramento da qualidade ambiental	426.011,41	426.011,41	20.096,50
Total Geral	116.012.332,30	116.012.332,30	103.304.218,21

Fonte: Siafe-Rio e Coordenadoria do Fecam

Figura 1 – Gráfico de distribuição da despesa liquidada por área estratégica



Os R\$ 116 milhões liquidados neste ano foram distribuídos em 15 (quinze) projetos, dos quais 1 (um) pertence à Seas, 1 (um) ao Psam e 13 (treze) ao Inea. O Anexo II traz os projetos executados, os valores empenhados, liquidados e pagos, as unidades gestoras e as áreas estratégicas de cada um deles.

Como pode ser observado nos quadros 3 e 3.1, houve uma diferença de R\$ 12.708.114,09 (doze milhões setecentos e oito mil cento e quatorze reais e nove centavos) entre os valores liquidados e pagos. Essa discrepância corresponde às despesas que foram inscritas em restos a pagar processados (RPP) em razão do encerramento do exercício antes que fosse possível efetuar todo o pagamento das liquidações. Consideram-se RPP as despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até o dia 31 de

dezembro do respectivo exercício financeiro.

O quadro 4, apresentado a seguir, traz um resumo da situação dos RPP do Fecam.

Quadro 4 – Situação dos restos a pagar processados

UNIDADE GESTORA	2015	2016	2017	2018	2019	Total Geral
070200 - CEDAE ACOES DESC.	120.282,85	173.305,90	0,00	15.866.894,71	0,00	16.160.483,46
240100 - SEA	25.632.489,02	0,00	22.520.285,50	0,00	0,00	48.152.774,52
240200 - SEA - PSAM	0,00	0,00	0,00	2.757.166,91	5.350.393,08	8.107.559,99
243200 - INEA	111.884.239,27	11.154.339,77	329.634.202,31	365.394.930,40	7.357.721,01	825.425.432,76
317300 - RIOTRILHOS.	17.228.778,83	0,00	0,00	0,00	0,00	17.228.778,83
404310 - A.C	47.751,32	0,00	0,00	0,00	0,00	47.751,32
Total Geral	154.913.541,29	11.327.645,67	352.154.487,81	384.018.992,02	12.708.114,09	915.122.780,88

Fonte: Siafe-Rio

Os “restos a pagar” são de fato um importante instrumento de execução financeira da administração pública. Todavia, o aumento e acúmulo excessivo desses passivos é uma situação indesejável e vem sendo objeto de atenção e preocupação do ERJ, razão pela qual a Seas buscou compatibilizar a execução orçamentária com a financeira.

Apesar da disponibilidade orçamentária ao longo do exercício, o ritmo da execução dos projetos em 2019 foi determinado pelas cotas financeiras publicadas mensalmente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Doerj, fato que ocasionou uma baixa previsibilidade da execução e um receio da administração pública em não honrar com o pagamento das suas despesas aos fornecedores, o que é indesejado para a economia fluminense. Como resultado, observa-se uma execução abaixo do índice constitucional supostamente fixado, mas com uma geração de restos a pagar consideravelmente inferior àquela ocorrida nos exercícios anteriores. O anexo V apresenta os valores mensais das cotas financeiras da fonte 104 para a Unidade Orçamentária do Fecam e suas datas de publicação no Doerj, de março a dezembro de 2019.

Os valores apresentados no Quadro 4 demonstram o saldo de RPP ainda não pagos em 31 de dezembro de 2019, que consiste, basicamente, em despesas relacionadas com estudos e projetos, execução de obras contratadas e material para

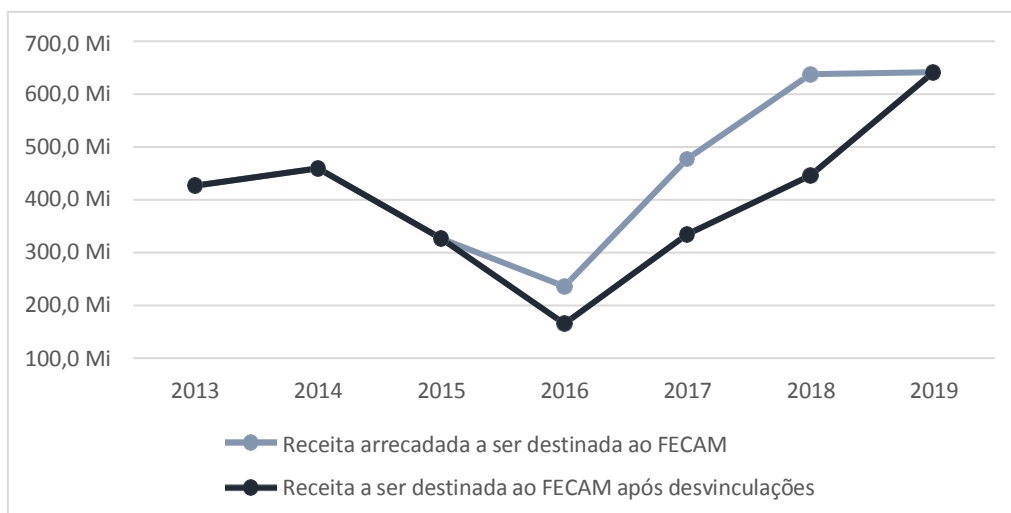
manutenção de bens imóveis. Cabe destacar que dos valores de RPP registrados pela Unidade Gestora Inea ao longo dos últimos exercícios, o maior credor foi o Fundo Estadual De Recursos Hídricos – Fundrhi, com valor de R\$ 311.832.864,95 (trezentos e onze milhões oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em 2017 e R\$ 364.101.286,85 (trezentos e sessenta e quatro milhões cento e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em 2018.

Concernente aos RPP que têm como credor o Fundrhi, faz-se necessário destacar que o tema ainda é objeto de análise entre os órgãos estaduais envolvidos, inclusive com recomendações já feitas formalmente por representantes da Auditoria Geral do Estado. Trata-se de transferência de créditos orçamentários descentralizados do Fecam para o INEA para execução de projetos de melhoria e recuperação ambiental cujo credor foi o FUNDRHI. Contudo, não houve, no âmbito daquele fundo, execução do conjunto de serviços objeto das descentralizações orçamentárias, ou seja, não foram constituídos fatos geradores de despesa. A soma de R\$ 675.934.515,80 foi inscrita pelo Estado em Restos a Pagar, sendo contabilizada como execução orçamentária.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FECAM

A arrecadação do ano de 2019 foi ligeiramente superior à do exercício anterior, mantendo o traçado ascendente da curva de crescimento da receita. A figura 2 ilustra graficamente essa ascensão, com as receitas a serem destinadas ao Fecam, de 2015 a 2019, destacando os valores com e sem a aplicação da DRE. A tabela com os números não resumidos pode ser verificada no Anexo VI.

Figura 2 – crescimento da receita do Fecam de 2013 a 2019



Fonte: Relatórios de atividades do Fecam disponíveis no portal Fecam Online

¹Apenas nos anos de 2016, 2017 e 2018 houve aplicação da DRE instituída pela EC nº 93/2016

Entretanto, apesar do crescimento da curva, que mostra um aumento de 97% da receita a ser destinada ao Fecam em 2019, quando comparada àquela de 2015, a efetiva destinação do recurso financeiro não acompanhou essa taxa de crescimento. A figura 3 evidencia essa situação ao apresentar, no mesmo gráfico, os valores da receita disponibilizada ao fundo, já descontadas as desvinculações, e as despesas liquidadas e pagas. Dela, podemos observar que as despesas pagas ficaram abaixo dos recursos a elas vinculados em todos os anos, com exceção de 2016, ano de realização das Olimpíadas na cidade do Rio de Janeiro.

É de se destacar, ainda, que a aplicação a menor dos recursos do Fecam já ocorria muito antes do primeiro ano da série histórica aqui apresentada, razão essa que motivou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta em 15 de novembro de 2009 entre o Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo da Ação Civil Pública nº 2004.001.070972-8. O instrumento em questão trazia o compromisso ao Poder Executivo Estadual de repassar ao Fecam o valor de R\$ 363.139.084,07 (trezentos e sessenta e três milhões cento e trinta e nove mil oitenta e quatro reais e sete centavos) pelo período de 20 (vinte) anos, referentes à deficiência de repasse dos exercícios anteriores; e de repassar integralmente os valores a serem aplicados no Fecam nos anos seguintes.

Apesar do texto do TAC fazer referência ao termo “repasses de valores”, cabe esclarecer que a utilização dos recursos do Fecam não é feita por repasses financeiros à SEAS e que, até a fase de pagamento da despesa, a receita oriunda dos *royalties* permanece na Conta Única do Tesouro Estadual – CUTE.

O Fecam, além de fundo de natureza contábil, em 2019, era considerado uma Unidade Orçamentária – UO, com dotações orçamentárias próprias estabelecidas nas Leis Orçamentárias Anuais. A utilização desses recursos orçamentários seguia, resumidamente, o seguinte rito:

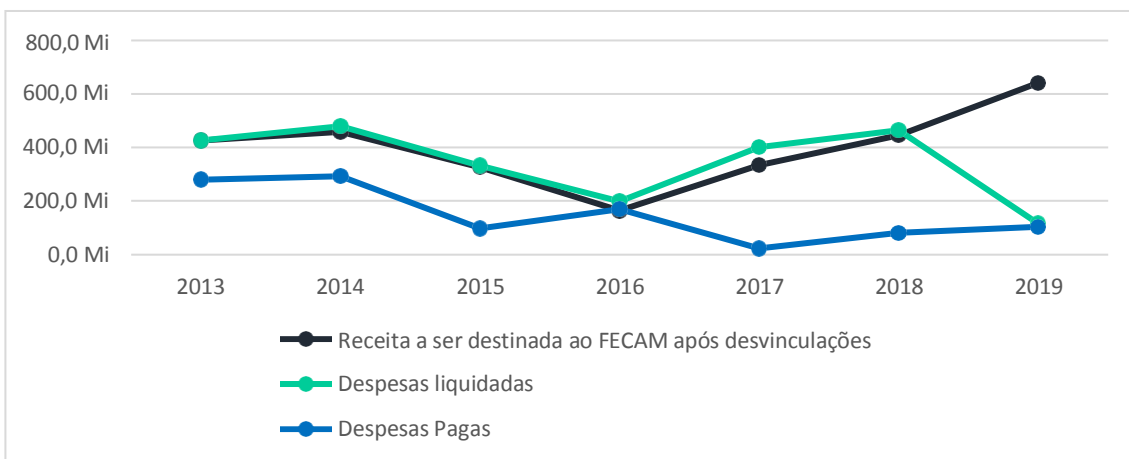
1. A SEAS, por meio da UO do Fecam, descentralizava o crédito orçamentário aos órgãos solicitantes para o prosseguimento das etapas de reserva orçamentária e empenho, sendo que este último dependia da liberação de Limite de Movimentação de Empenho (LME), conforme publicações no Diário Oficial do Estado, e de Crédito Disponível, cujo controle era feito por meio do Siafe-Rio;

2. Os órgãos solicitantes, após a descentralização, procediam com reserva orçamentária, empenho (prévio reconhecimento da despesa) e liquidação (constatação da despesa realizada);

3. Os órgãos solicitantes emitiam a Programação de Desembolso (PD) e comunicavam à Secretaria Estadual de Fazenda, órgão gestor da Conta Única do Tesouro do Estado – CUTE;

4. A Secretaria de Fazenda, com base nas cotas financeiras disponíveis e por ela gerenciadas, executava os pagamentos aos fornecedores.

Figura 3 – Receita a ser destinada ao Fecam, despesas liquidadas e despesas pagas com recursos do fundo



Fonte: Relatórios de atividades do Fecam disponíveis no portal Fecam Online

Por oportuno, cumpre destacar a criticidade do momento de calamidade pública no âmbito da administração financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro, reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 45.692/2016, assim como pela Lei Estadual nº 7.483/ 2016 e prorrogado pelas Leis Estaduais nos 7.627/2017 e 8.647/2019, e que inspirou, de fato, medidas extraordinárias para o enfrentamento da crise. Nesse cenário, ao qual se acrescenta uma grande proporção de vinculações no orçamento do ERJ, manter o equilíbrio entre receitas arrecadadas e a alocação dos recursos para prestação de serviços públicos essenciais representa um grande desafio.

Reconhecer que a disponibilidade financeira está restrita e é insuficiente para cobrir todas as obrigações do Estado é um passo importante para lidar com a crise fiscal. Tal reconhecimento permite desacelerar alguns gastos, visando à não geração de restos a pagar que tornarão a situação ainda pior nos anos seguintes, fomentando a

inadimplência do Estado e o prejuízo aos seus fornecedores. Daí, temos que a baixa liquidação de despesas do Fecam, em última análise, ocorreu como parte dessa percepção e da escolha dos gestores públicos de não aumentar o endividamento do Estado.

Finalmente, a fim de assegurar a continuidade das políticas de conservação, de preservação ambiental e de desenvolvimento sustentável alinhadas às medidas de equilíbrio fiscal e recuperação financeira do Estado, é fundamental a integração entre os órgãos envolvidos com a gestão do Fecam, a fim de aprimorar a execução dos projetos aprovados.

ANEXO I

Projetos aprovados em 2019

Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Data de aprovação	Orçamento aprovado	Deliberação
SEI-07/026/002017/2019	OLHO NO VERDE - DETECÇÃO DE DESMATAMENTO, DESENVOLVIMENTO DE EXPERTISE DE MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO COM A SOCIEDADE.	SEAS	16/07/2019	R\$ 6.400.000,00	330/2019
SEI-07/026/002041/2019	EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ERJ: ESTRATÉGIA ESPAÇO CONVIVÊNCIA SUSTENTÁVEL (ECoS)	SEAS	16/07/2019	R\$ 11.174.491,39	330/2019
SEI-07/026/002084/2019	FORTELECIMENTO DO NÚCLEO DE ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DE ESCORREGAMENTOS DO SERVIÇO GEOLÓGICO DO ERJ - ATUALIZAÇÃO DA CARTOGRAFIA DE RISCO E ESCORREGAMENTOS NOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES	DRM	16/07/2019	R\$ 5.000.000,00	330/2019
SEI-07/026/002108/2019	RIO DE JANEIRO VIABILIZADOR DA SUSTENTABILIDADE	SEAS	16/07/2019	R\$ 2.000.000,00	330/2019

ANEXO II

Projetos em execução em 2019

Projeto FECAM	Processo	Unidade gestora	Área estratégica	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
BAIA SEM LIXO 2016 - COLETA DE LIXO FLUTUANTE DA BAÍA DE GUANABARA	E-07/001/000403/2013	INEA	Saneamento	3.420.650,41	3.420.650,41	2.997.500,60
CONTROLE DE INUNDAÇÕES DAS BACIAS DOS RIOS IGUAÇU/BOTAS E SARAPUI - URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS	E-07/000.541/07	INEA	Gestão de recursos Hídricos	175.369,26	175.369,26	175.369,26
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AÇÕES DA SEA/INEA ATRAVES DA EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES	E-07/000.593/11	INEA	Fortalecimento institucional	39.240,00	39.240,00	39.240,00
MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO ERJ	E-07/001/163/2018	INEA	Monitoramento da qualidade ambiental	426.011,41	426.011,41	20.096,50
NOVA PLATAFORMA TECNOLÓGICA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DO INEA - FASE II	E-07/001/000298/2015	INEA	Fortalecimento institucional	659.914,66	659.914,66	461.817,43
OBRAS DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS DO PROJETO DE CONTROLE DE INUNDAÇÕES E URBANIZAÇÃO DAS BACIAS DOS RIOS IGUAÇU, BOTAS E SARAPUÍ (PROJETO IGUAÇU) - PAC I E PAC II	E-07/001/000621/2013	INEA	Gestão de recursos Hídricos	1.465.050,66	1.465.050,66	779.815,99
OBRAS E PROJETO EXECUTIVO PARA PREVENÇÃO DE CHEIAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NA REGIÃO SERRANA	E-07/000.075/12	INEA	Gestão de recursos Hídricos	264.778,22	264.778,22	194.205,20
PROGRAMA DE LIMPEZA DOS LEITOS E MARGENS DOS CORPOS HIDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROGRAMA LIMPA RIO	E-07/000.169/11	INEA	Gestão de recursos Hídricos	1.851.974,43	1.851.974,43	290.952,81
PROGRAMA RIOS DA SERRA PARA PREVENÇÃO DE CHEIAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - REGIÃO SERRANA	E-07/001/000198/2016	INEA	Gestão de recursos Hídricos	306.409,77	306.409,77	306.409,77
PROJETO CIDADE SUSTENTÁVEL - RECUPERAÇÃO E SUSTENTABILIZAÇÃO DE ÁREAS ESTRATÉGICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	E-07/001/000408/2015	INEA	Recuperação de áreas degradadas	12.591.426,88	12.591.426,88	8.797.734,74
PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	E-07/001/100099/2018	INEA	Saneamento	240.822,31	240.822,31	20.784,70
SISTEMA DE PREVISÃO DE CHUVAS PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO	E-07/000.079/11	INEA	Gestão de recursos Hídricos	225.000,00	225.000,00	225.000,00

Projetos em execução em 2019 (continuação)

Projeto FECAM	Processo	Unidade gestora	Área estratégica	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TRABALHO SOCIAL DE APOIO AO REASSENTAMENTO, DEMOLIÇÕES, DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E REFLORESTAMENTO DE ENCOSTAS NA REGIÃO SERRANA DO ERJ -	E-07/001/000622/2013	INEA	Recuperação de áreas degradadas	4.042.724,28	4.042.724,28	4.042.724,28
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DA BAIÁ DE GUANABARA - PSAM	E-07/000.592/10	PSAM	Saneamento	88.172.461,29	88.172.461,29	82.822.068,21
PROGRAMA DE COMPRA DE LIXO TRATADO - 2ª FASE	E-07/000.598/10	SEAS	Saneamento	2.130.498,72	2.130.498,72	2.130.498,72

ANEXO III

Quadro de detalhamento da despesa – Fecam 2019



Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro

Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão

QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS

03/10/2018 11:45
 Marila Sant'Anna SUBPLO
 Momento 2, por UO
 DESPESA CENTRAL

Orgão: Secretaria de Estado do Ambiente
Unidade: Fundo Estadual de Conservação Ambiental

Exercício: 2019
Código: 24040

Aplicação Programada	Classificação Orçamentária						Importância	
	GG	PT	E	ED	IU	FR	DETALHADA	TOTAL
Disseminação da Educação Ambiental e Mecanismos Sociais de Inclusão	L5	18.541.0415.1219	F	449051	0	104	50.000.000	50.000.000
Monitoramento da Qualidade Ambiental	L5	18.542.0193.1526	F	449051	0	104	68.032.888	68.032.888
Transporte sobre Trilhos	L5	18.453.0104.3944	F	449051	0	104	10.000.000	10.000.000
Intervenções em Saneamento Ambiental - FECAM	L5	17.512.0162.3977	F	449051	0	104	260.000.000	260.000.000
Melhoria da infraestrutura Hidráulica dos Corpos Hídricos/FECAM	L5	18.544.0190.3978	F	449051	0	104	140.000.000	140.000.000
Cidades Sustentáveis	L5	18.541.0193.3979	F	449051	0	104	80.000.000	80.000.000
Desenvolvimento dos Instrumentos de Gestão Ambiental	L5	18.542.0193.5452	F	449051	0	101	563.689	56.563.689
						104	50.000.000	
						297	6.000.000	
Implantação do Tronco Coletor Cidade Nova/PSAM	L5	17.512.0162.5588	F	449051	0	104	10.000.000	10.000.000

PESSOAL E ENC. SOCIAIS:	0	INVESTIMENTOS:	674.596.577	TOTAL OPER. ESPECIAIS:	0
JUROS E ENC. DA DÍVIDA:	0	INVERSÕES:	0	TOTAL DOS PROJETOS:	674.596.577
OUTRAS DESP. CORR.:	0	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:	0	TOTAL DAS ATIVIDADES:	0
TOTAL DESP. CORRENTES:	0	TOTAL DESP. DE CAPITAL:	674.596.577		
RESERVA CONTINGÊNCIA:	0			TOTAL GERAL:	674.596.577

ANEXO IV

Relatório Gerencial Fecam – Siafe-Rio

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS

Mês: Mês
14/2019

Situação:
FECHADO

Emissão:
23/11/20

Art. 263 da Constituição Estadual

FEC/ M

RECEITA PATRIMONIAL		R\$	R\$	R\$	%
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA		(A)	(B)	(C)	(B/A)
NATUREZA DA RECEITA	DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA
1345032101	RECURSOS HÍDRICOS	11.331.691,41	8.105.979,67	-3.225.711,74	71,53
1344021101	RECURSOS MINERAIS	1.902.160,46	1.871.819,05	-30.341,41	98,40
1390001103	ROYALTIES - ATÉ 5%	2.040.809.599,39	2.091.372.529,44	50.562.930,05	102,48
1390001105	ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	1.665.973.146,93	1.720.722.231,65	54.749.084,72	103,29
1390001106	ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	5.062.650.345,18	4.874.181.781,78	-188.468.563,40	96,28
1390001107	FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	21.246.590,71	23.684.121,46	2.437.530,75	111,47
9345032101	DEDUÇÃO RECURSOS HÍDRICOS	-3.980.871,65	-3.941.865,51	39.006,14	99,02
9390001103	DEDUÇÃO ROYALTIES - ATÉ 5%	-789.314.487,05	-792.053.110,89	-2.738.623,84	100,35
9390001104	ROYALTIES PETRÓLEO - TRANSF. MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	-328.505.386,94	-328.505.386,93	0,01	100,00
9390001105	DEDUÇÃO ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	-770.706.390,90	-770.937.597,09	-231.206,19	100,03
9390001106	DEDUÇÃO ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	-2.130.793.513,99	-2.157.573.066,82	-26.779.552,83	101,26
9390001107	DEDUÇÃO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	-10.110.691,92	-11.058.967,43	-948.275,51	109,38
BASE DE CÁLCULO DO FECAM (I)		4.770.502.191,63	4.655.868.468,38	114.633.723,25	97,60

VALOR A SER APLICADO NO FECAM - RECEITAS PÓS-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FECAM - (I))	232.793.423,42
TOTAL COLUNA (B) x 5% (II)	

NATUREZA DA RECEITA	DESCRIÇÃO	RECEITA	RECEITA	DIFERENÇA	ARRECADADA/
		PREVISTA	ARRECADADA		PREVISTA
		(D)	(E)	(E - D)	E/D
1390001108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	2.502.670.972,69	2.203.634.734,48	-299.036.238,21	88,05
1390001110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	2.170.920.572,78	1.917.392.121,98	-253.528.450,80	88,32
1390001111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	11.274.887.445,55	11.990.863.525,68	715.976.080,13	106,35
9390001108	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	-910.837.384,10	-910.837.384,09	0,01	100,00
9390001109	Royalties Petróleo -Transf. Municípios - PRÉ SAL	-319.592.064,60	-319.592.064,60	0,00	100,00
9390001110	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	-927.090.623,73	-927.090.623,73	0,00	100,00
9390001111	Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	-5.785.600.058,27	-5.785.600.058,26	0,01	100,00
BASE DE CÁLCULO DO FECAM (III)		8.005.358.860,32	8.168.770.251,46	163.411.391,14	102,04

VALOR A SER APLICADO NO FECAM - RECEITAS PRÉ-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FECAM - (III))	408.438.512,57
TOTAL COLUNA (E) x 5% (IV)	

VALOR TOTAL A SER APLICADO NO FECAM (V) = (II + IV)	641.231.935,99
--	-----------------------

Relatório Gerencial Fecam – Siafe-Rio (continuação)

VALORES APLICADOS NO FECAM POR FONTE DE RECURSOS		DOTAÇÃO ATUAL	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA
(+) FONTE 101	U.O. 24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	563.689,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) FONTE 104	U.O. 24040 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental	701.532.888,00	665.725.788,80	116.012.332,30	116.012.332,30	103.304.218,21
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO NO FECAM (VI)		702.096.577,00	665.725.788,80	116.012.332,30	116.012.332,30	103.304.218,21

EXECUÇÃO DA DESPESA EM RELAÇÃO AO MÍNIMO A SER APLICADO (VI / V)	18,09	18,09	16,11
---	--------------	--------------	--------------

Excesso de aplicação - valor aplicado no FECAM, ACIMA da meta estipulada (VI - V)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

Diferença - valor restante a ser aplicado no FECAM para obtenção do Índice (V - VI)	525.219.603,69	525.219.603,69	537.927.717,78
--	-----------------------	-----------------------	-----------------------

FONTE: Siafe-Rio / SEFAZ-RJ

ANEXO V

Publicação de cotas financeiras da fonte 104 para a Unidade Orçamentária do Fecam no exercício de 2019 no Diário Oficial

	COTA ANUAL	JAN-FEV	MAR	ABR-DEZ						
DO 12/03/2019	666.289.478	10.000.000	26.253.480	630.035.998	DO = DIÁRIO OFICIAL					
	COTAL ANUAL	JAN-MAR	ABR	MAI-DEZ						
DO 01/04/2019	666.289.478	36.253.480	20.485.166	609.550.832						
	COTAL ANUAL	JAN-ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
DO 15/05/2019	666.289.478	56.738.646	30.058.610	29.297.972	26.526.668	28.637.151	25.559.180	29.678.186	28.648.657	411.144.407
	COTA ANUAL	JAN-MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
DO 06/06/2019	666.289.478	32.130.889	30.800.615	29.337.436	31.614.505	28.019.632	32.500.103	31.166.129	450.720.168	
	COTA ANUAL	JAN-JUN	JUN	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
DO 05/07/2019	666.289.478	32.069.891	20.093.533	32.770.738	29.079.109	33.654.836	32.275.482	486.345.889		
	COTA ANUAL	JAN-JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ			
DO 07/08/2019	666.289.478	37.059.037	20.775.820	32.918.295	38.041.571	36.521.290	500.973.465			
	COTA ANUAL	JAN-AGO	SET	OUT	NOV	DEZ				
DO 05/09/2019	666.289.478	52.068.568	28.870.687	34.278.322	32.869.585	518.202.316				
	COTA ANUAL	JAN-SET	OUT	NOV	DEZ					
DO 07/10/2019	666.289.478	56.993.967	31.679.535	33.945.236	543.670.740					

Publicação de cotas financeiras da fonte 104 para a Unidade Orçamentária do Fecam no exercício de 2019 no Diário Oficial (continuação)

	COTA ANUAL	JAN-OUT	NOV	1ª DEZ	2ª DEZ
DO 07/11/2019	666.289.478	74.051.881	33.379.702	32.465.087	526.392.808

	COTA ANUAL	JAN-OUT	1ª DEZ	2ª DEZ
DO 10/12/2019	666.289.478	107.431.583	33.606.450	525.251.445

	COTA ANUAL	JAN-OUT	1ª DEZ	2ª DEZ
DO 10/12/2019	666.289.478	141.038.033	33.606.450	525.251.445

ANEXO VI

Crescimento da Receita do Fecam e dos Restos A Pagar

Anexo VI.1. Receita a ser aplicada no Fecam, oriunda da fonte 104 de 2013 a 2019

Receita arrecadada a ser destinada ao Fecam - fonte 104 (R\$)							
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Receita arrecadada a ser destinada ao FECAM	426,3 Mi	459,0 Mi	326,3 Mi	235,8 Mi	477,4 Mi	637,3 Mi	641,2 Mi
Valor da desvinculação da receita a ser destinada ao FECAM (30% - DRE)	0,0 Mi	0,0 Mi	0,0 Mi	70,7 Mi	143,2 Mi	191,2 Mi	0,0 Mi
Receita a ser destinada ao FECAM após desvinculações	426,3 Mi	459,0 Mi	326,3 Mi	165,1 Mi	334,2 Mi	446,1 Mi	641,2 Mi

Fonte: Relatórios de atividades do Fecam disponíveis no portal Fecam Online

Anexo VI.2. Comparativo da receita com os restos a pagar do Fecam nos anos 2015 a 2019

Restos a pagar					
	2015	2016	2017	2018	2019
Receita a ser destinada ao FECAM descontada DRE	326.300.889,06	165.054.334,22	334.210.968,85	446.081.786,95	641.231.935,99
Restos a pagar processados	154.913.541,29	11.327.645,67	352.154.487,81	384.018.992,02	12.708.114,09
Restos a pagar processados acumulados	154.913.541,29	166.241.186,96	518.395.674,77	902.414.666,79	915.122.780,88

Fonte: Relatórios de atividades do Fecam disponíveis no portal Fecam Online e Siafe-Rio